



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000943564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028100-51.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MARIO ANTONIO FARIA PIRES, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUBENS RIHL (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E DANILO PANIZZA.

São Paulo, 22 de novembro de 2021.

ALIENDE RIBEIRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22.005

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1028100-51.2021.8.26.0053 – SÃO PAULO

APELANTES/APELADOS: MARIO ANTONIO FARIA PIRES E FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Luis Manuel Fonseca Pires

APELAÇÃO – Responsabilidade Civil – Demora em análise de pedido de aposentadoria – Pedido de reparação por trabalho compulsório realizado entre 22/09/2015 e 16/05/2020 – Procedência do pedido reconhecida em primeiro grau, com a condenação da ré ao pagamento de danos morais – Pretensão recursal do autor voltada à condenação da Fazenda do Estado ao pagamento de danos materiais – Reparação pretendida que não se pauta pela ocorrência de perdas materiais pelo autor (que recebeu regularmente seus salários durante a espera pela inativação), mas tem como objetivo a compensação dos danos de ordem moral experimentados em decorrência da omissão administrativa – Recurso da Fazenda do Estado de São Paulo não aborda as considerações lançadas pelo Juízo de origem – Recursos não providos.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Mario Antonio Faria Pires** em face da **Fazenda do Estado de São Paulo** a fim de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização pelo trabalho compulsório realizado por ele realizado entre 22/09/2015 e 16/05/2020, período de tempo compreendido entre seu pedido de aposentadoria e sua efetiva inativação.

A r. sentença de f. 947/950, declarada a f. 959, julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Para tanto, ressaltou que a demora na análise administrativa viola os artigos 5º, XXXIV, *a*, e LXXVIII, da Constituição Federal, além de desrespeitar os prazos de 60 dias previsto no artigo 101 da Lei Orgânica do Município e de 120 dias estabelecido pelo artigo 33 da Lei Estadual nº 10.177/98. Destacou, por fim, que a quantificação da indenização não se dá pelo valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneração do requerente, que continuou a receber seus salários durante o tempo de espera pela inativação – a afastar, assim, a caracterização de dano material e a configurar dano moral indenizável.

Inconformadas, recorrem as partes.

De um lado, afirma o autor que o caso concreto trata de trabalho compulsório e que, portanto, dá ensejo ao pagamento de indenização por danos materiais, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa da Administração. Relata as etapas burocráticas a que seu pedido de inativação esteve submetido, em função das quais afirma ter sido obrigado a trabalhar durante período em que já poderia estar aposentado – a configurar, portanto, dano material indenizável, nos termos dos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal e 185 do Código Civil. Visa, assim, à condenação da ré ao pagamento da integralidade de todos os proventos que teria recebido entre 22/09/2015 a 16/09/2020, descontado o prazo de cem dias estabelecido nos artigos 114 e 126, § 22, da Constituição Estadual (f. 962/979).

A Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, argumenta que os procedimentos de emissão de certidão de tempo de serviço e de aposentação são diversos e não se confundem – e que, nesse sentido, a prolação da certidão para fins de aposentadoria está sujeita ao prazo de 120 dias previsto pelo artigo 33 da Lei Estadual nº 10.177/98. Já quanto ao prazo para concessão da aposentadoria, ressalta que o requerente poderia ter se valido da prerrogativa do artigo 126, § 22, da Constituição Estadual e se afastado do trabalho sem qualquer prejuízo financeiro. De resto, visa ao reconhecimento de que a demora na análise do pedido de aposentação não caracteriza dano material, já que o requerente continuou a receber seu salário regularmente. Subsidiariamente, visa à redução do montante indenizatório, de modo que sejam observados *a)* os necessários descontos do período entre a data do pedido de expedição de certidão e sua ratificação; *b)* o desconto do período entre a publicação da ratificação e o protocolo do pedido de aposentadoria; *c)* o desconto do prazo de 90 dias entre o pedido de aposentadoria e a sua concessão; *d)* a desconsideração do prazo entre o pedido de aposentadoria e sua concessão, considerada a prerrogativa do artigo 126, § 22, da Constituição Estadual; *e)* o desconto dos valores recebidos a título de abono permanência; *f)* observância dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vencimentos recebidos no último mês de atividade. Por fim, ressalta que a presente ação não contém pedido de pagamento de danos morais (f. 999/1012).

As contrarrazões foram apresentadas a f. 984/998 e 1017/1032, respectivamente.

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Ressalte-se, em primeiro lugar, que a pretensão veiculada pela petição inicial não especifica o tipo de indenização pretendida (se por danos materiais ou morais). Como consta de f. 23/24, consiste o pedido na condenação da ré a *“pagar indenização pelo trabalho compulsório prestado pelo autor no período de 22/09/2015 a 16/05/2020, descontados os cem dias iniciais, com base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e princípio que veda o enriquecimento sem causa (artigo 185 do Código Civil), de acordo com o valor dos vencimentos recebidos no cargo no mês de maio de 2020 (mês em que se deu a aposentadoria do autor)”*.

Do mesmo modo, não se constata da causa de pedir:

“Nesse contexto de descaso e demora injustificada dos agentes da Ré, obrigando o autor a ajuizar duas ações judiciais para ver seu direito à aposentadoria especial reconhecido e apreciado o pedido de aposentadoria, é imprescindível o ajuizamento da presente ação para que ele receba a justa indenização pelo trabalho compulsório que foi obrigado a prestar, quando poderia estar usufruindo o merecido descanso após mais de trinta anos de trabalho prestado em condições prejudiciais à saúde.” (f. 4)

A decisão recorrida, por sua vez, julgou procedente o pedido formulado para condenar a ré ao pagamento de danos *morais*. Para tanto, ressaltou que *“a demora excessiva, apesar do servidor público ter sido remunerado pelo trabalho realizado, levou a uma frustração, ansiedade, angústia pelo silêncio quanto ao direito de encerrar a atividade profissional e passar à aposentadoria”*, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo que o dano gerado “*não pode ser quantificado pelo valor da remuneração porque pelo tempo que trabalhou a mais o autor recebeu*”, mas se trata, “*na realidade, de um dano moral*” (f. 949).

O recurso do autor, a seu turno, tem como fundamento, em síntese, o “*direito de receber a indenização pelo trabalho compulsório, pois, ao contrário do entendimento adotado pelo MM. Juiz a quo, a remuneração recebida foi pelo trabalho prestado e, caso ele estivesse aposentado, receberia os proventos de aposentadoria, independentemente de qualquer trabalho prestado*” (f. 966).

O que se constata, no entanto, é que a demora na análise do pedido administrativo de aposentadoria não pode ter como consequência o recebimento forma cumulada da remuneração e dos proventos (cumulação, por outro lado, que é o resultado efetivo do pedido ora formulado, que tem como consequência o pagamento em duplicidade por todo o período indicado, com o recebimento simultâneo de vencimentos e proventos e com a configuração de hipótese de enriquecimento sem causa), pois a apreciação tempestiva teria, apenas, evitado a prestação de serviços por prazo superior ao necessário à inativação.

Diante desse contexto, tem o Juízo de origem razão ao apontar para o fato de que a reparação pretendida não se reveste das características definidoras da reparação material (já que não trata da reparação de perdas materiais experimentadas pelo autor, que, como já ressaltado, recebeu regularmente seus salários durante a espera pela inativação), mas tem como objetivo a compensação dos danos de ordem moral experimentados pelo autor. É nesse sentido, acrescente-se, que o próprio requerente destaca, por mais de uma ocasião, que a conduta da Administração o obrigou a continuar a trabalhar “*no exercício de atividades prejudiciais à saúde*” (f. 23) – circunstância, de resto, que não teria o condão de interferir na aferição de prejuízo indenizável pela via do dano material, já que a pretensão não se volta, por exemplo, ao pagamento de adicional de insalubridade.

Ressalte-se, ainda nesse aspecto, que postulações relativas a possível prejuízo material decorrente da conduta imputada à Administração poderiam ter como fundamento, quando muito, o pagamento de abono permanência ou de despesas de transporte e de alimentação – questões, no entanto, que não integram a causa de pedir e, dados os limites objetivos da lide, não podem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser objeto de apreciação jurisdicional.

Desse modo, o consideradas as particularidades do caso concreto (em que, ressalte-se, não há especificação do tipo de dano requerido, de um lado, e, de outro, o acolhimento do pedido nos valores em que formulado levaria ao recebimento cumulado de remuneração e proventos durante todo o período discutido), não apresentou o autor argumentos suficientes a afastar as conclusões alcançadas pelo Juízo de origem, que deu adequada solução à lide – ao que se acrescenta, por fim, que tampouco há possibilidade de alteração do montante indenizatório, dada a ausência de pedido recursal nesse sentido.

Por fim, constata-se que o recurso da Fazenda o Estado de São Paulo se pauta por argumentação relativa à fixação de danos materiais e à adoção de parâmetros específicos para a quantificação da reparação com base na contagem dos dias de demora – tema estranho à decisão de primeiro grau, que não se baseou nas regras invocadas pelo recurso da ré, mas por considerações de ordem moral lastreadas na “*frustração, ansiedade, angústia pelo silêncio quanto ao direito de encerrar a atividade profissional e passar à aposentadoria*” (f. 949).

Feitas essas observações, não apresentaram os recorrentes argumentos aptos a infirmar os termos da decisão de primeiro grau, que mantenho.

O caso, assim, é de negar provimento aos recursos interpostos por **Mario Antonio Faria Pires** e pela **Fazenda do Estado de São Paulo** nos autos da ação ordinária que aquele move em face desta (Processo nº 1028100-51.2021.8.26.0053 – 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do julgamento: negaram provimento aos recursos.

ALIENDE RIBEIRO
Relator